



I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à determinação constante no Acórdão 5837/2013 – TP (Processo 8.463-8/2012), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as Contas Anuais do citado órgão, referentes ao exercício de 2012.

2. O objeto da TCE em questão era apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes do sobrepreço e superfaturamento na execução dos Contratos 05/2011, 06/2011 e 21/2011, firmados com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda, bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1.

3. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a tomada de contas especial foi remetida a este tribunal na data de 24/11/2017, conforme Termo de Aceite 31.807-6/2017.

4. A comissão responsável pela tomada de contas em questão foi instituída em 27/10/2015, por meio da Portaria 531/2015/DPG (Doc. 321005/2017, fls.





96/92), e informou, inicialmente, que com exceção da irregularidade 27.1 (rescisão dos contratos 005/2011, 006/2011 e 021/2011), as demais irregularidades apontadas pelo Acórdão já haviam sido apuradas por meio do Processo Administrativo 18/2014, de modo que os fatos não poderiam ser novamente apurados, sob pena de *bis in idem*.

5. Em relação à irregularidade remascante, informou que não pode ser solucionada, em razão de ausência de documentos referentes às contratações em questão (Doc. 321005/2017, fls. 96/92).

6. Posteriormente, a citada comissão concluiu também que, devido ao prazo de vigência dos contratos a serem analisados por este Tribunal ter expirado em abril de 2012, teria ocorrido a prescrição administrativa do feito, uma vez que teria ultrapassado o tempo de 05 anos consecutivos sem que o processo fosse concluído (Doc. 321005/2017, fls. 134)

7. Nesse sentido, se manifestou o Sr. Cid de Campos Borges Filho - Corregedor-Geral (Doc. 321005/2017 fls. 125 a 127):

“Pela prescrição, levando em consideração a sanção máxima aplicável e o respectivo prazo prescricional. Aliás sobre todo o objeto do PAD nº 18/2014 o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu por reconhecer a nulidade da decisão de instauração, por incompetência do Defensor Geral, e a incidência da prescrição administrativa.”

8. A Coordenadoria de Controle Interno da Defensoria Pública emitiu o parecer conclusivo (Doc. 321005/2017 - fls. 134 a 140), informando que o PAD 18/2014 foi anulado em razão da incompetência da autoridade que determinou a instauração, e concluiu





que as medidas administrativas não se mostraram adequadas, uma vez que restou prejudicada a apuração dos fatos face à anulação do PAD.

9. O referido parecer apontou, ainda, que a demora na instauração da presente tomada de contas contribuiu significativamente para que a prescrição se vesse operada (?? não entendi), pois fora instruída quase três anos após a determinação do Acórdão 5.837/2013.

10. Quanto ao desenvolvimento processual, o controle interno entendeu que a comissão observou as formalidades pertinentes à instrumentalização do feito.

11. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a unidade técnica concluiu igualmente ao controle interno (Doc. 70762/2018) e, diante do descumprimento do prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial, responsabilizou o Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, gestor da época da determinação do Acórdão 5.837/2013, imputando-lhe a seguinte irregularidade:

Responsável: Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral.

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013 - TP, processo nº 8.463-8/2012.

12. Na sequência, em sede de despacho, o supervisor e o secretário da Secex teceram as seguintes informações:

I) A Tomada de Contas Especial não atendeu o prazo de instauração e não foi concluída, sendo que os sucessivos pedidos de prorrogação foram meramente protelatórios, para ganhar tempo até mitigar pela prescrição agora pretendida pela DPE/MT;





II) Não é cabível considerar a substituição da presente Tomada de Contas pelo PAD nº 18/2014. A Tomada de Contas tem o caráter de atendimento de determinação do controle externo com o objetivo de dar transparência e julgamento da apuração do fato constatado mediante atuação do controle externo. Enquanto que, o PAD, tem caráter de apuração interna, atende a administração no sentido de controlar e corrigir fatos de forma proativa que não exige a atuação do controle externo;

III) O instituto da prescrição não pode ser invocado para o caso em questão, pois o tempo para reparar o erário não se extingue. Tampouco se pode falar em decadência ou em preclusão, pois, mesmo decorrido o prazo de cinco anos entre o fato (2012) e a conclusão da apuração do fato, a ação de fiscalização não dormiu e houve constatação do fato nos relatórios técnicos que proveram o Processo nº 84638/2012 – relativos a Auditoria nas Contas Referentes ao Exercício 2012.

13. Ao final, a unidade de instrução pugnou pelo prosseguimento da presente tomada de contas especial com o apontamento da irregularidade relativa ao descumprimento da determinação do Acórdão 5.837/2016-TP, e opinou pela manutenção dos apontamentos já confeccionados nos autos do processo 84638/2012 e a citação dos responsáveis.

14. Após, o relator determinou que a Defensoria Pública do Estado, na pessoa do seu representante, apresentasse a cópia integral do PAD 18/2014, que, por sua vez, foi encaminhada (Docs. 94266/2018, 106627/2018 e anexos).

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.245/2018 subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela não ocorrência de prescrição dos fatos, continuidade da tomada de contas especial, e pela imputação de responsabilidade ao gestor, Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, que deixou de cumprir a determinação exarada pelo Acórdão 5.837/2013 – TP (Doc. 122493/2018).





16. Em ato sequencial, o relator acolheu a sugestão do MP quanto ao prosseguimento do feito, mas rechaçou a sugestão técnica quanto ao emprego aos apontamentos já confeccionados nos autos do Processo 84638/2012, e encaminhou os autos à Secex para análise e instrução (Doc. 147440/2018).

17. A equipe técnica informou que a tomada de contas não foi devidamente instruída e sugeriu a devolução do processo ao órgão de origem, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e a recompor o prejuízo causado, no prazo de 120 dias e, após, que o processo fosse novamente enviado ao TCE/MT para instrução e julgamento (Doc. 32511/2019).

18. O conselheiro relator, por meio da Decisão 599/GAM/2019, acolheu a sugestão da Secex e determinou o sobrestamento dos autos, até o envio da conclusão da tomada de contas especial (Doc. 98304/2019).

19. A tomada de contas foi reinstaurada na data de 13/08/2019, por meio da Portaria 0821/2018/DPG, e o relatório conclusivo enviado na data de 23/11/2021 (protocolo 80.698-6/2021), concluindo da seguinte forma (Doc. 259487 e 259488/2021):

- a. pela impossibilidade comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1 e 20.2.
- b. pela ocorrência de dano alusivo a objeto dos itens 5.2 e 21.1, quantificado em face do Sr. André Luiz Prieto o montante de R\$ 43.440,72 (Quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e em face do Sr. Hércules da Silva Gahyva o valor de R\$ 16.399,39 (Dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).
- c. pela ocorrência de dano alusivo a objeto dos itens 7.2, 22.1 e 7.3, quantificado em R\$ 1.407.595,39 (Hum milhão e quatrocentos e sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) na gestão do Sr. ANDRÉ LUIZ PRIETO e o valor de R\$ 493.961,72 (Quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos na gestão do Sr. HÉRCULES DA SILVA GAHYVA.
- d. em relação ao Item 27.1., entende esta Comissão que a apuração do dano restou inconclusiva.





20. A unidade de controle interno concluiu que as medidas administrativas foram adequadas, exceto em relação ao fato de a comissão propiciar aos envolvidos apenas o direito de apresentar a defesa, e não de pagar o dano (Doc. 259488/2021, fls. 56/60).

21. Os autos retornaram à Secex para análise, que concluiu pela extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da prescrição temporal, pois a citação dos responsáveis ocorreu nove anos após o fato gerador das irregularidades (Doc. 113000/2022).

22. O MP de Contas, por meio do parecer 1.101/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas, pela extinção do processo com resolução do mérito, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Doc. 116777/2022).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LBMF

